

Brasília, 04 de fevereiro de 2021.

**Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 01/2021 da ARSP  
Mercado Livre de Gás no Espírito Santo**

**Resumo**

- Sugestão de não imposição de limite mínimo de consumo aos consumidores de gás natural que desejem migrar ao ambiente livre;
- Apoio à figura do usuário parcialmente livre, ressalvando-se, no entanto, que a apuração do volume consumido por esse usuário deve ser feita, no mínimo, de maneira proporcional entre ambos os mercados livre e regulado;
- Sugestão de redução do prazo de aviso prévio sobre a intenção de migração do consumidor ao mercado livre para três meses;
- Sugestão de estabelecimento de prazo de 6 meses para o efetivo retorno ao mercado regulado de agentes livres;
- Apoiamos que a única autorização necessária para o agente comercializador seja a emitida pela ANP, e sugerimos que a fiscalização desse serviço seja realizada pela ANP;
- A qualidade do gás é de responsabilidade do usuário;
- Apoio à dedução da TUSD dos valores não devidos pelo agente livre como custos de comercialização;
- Venda e cessão de excedentes pelos usuários livres, sem necessidade de registro como comercializador; e
- Apoio ao CUSD padrão, ramal dedicado e TUSD-E.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública 01/2021 da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), que possui objetivo de receber sugestões da sociedade sobre a proposta de Resolução que dispõe sobre as regras para o mercado livre de gás natural no âmbito do estado do Espírito Santo.

Em 2020, a ES Gás assinou contrato de concessão dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado com o estado do Espírito Santo. Esse contrato possui inovações nas cláusulas destinadas ao mercado livre de gás, além de não restringir à concessionária direito de exclusividade na comercialização de gás aos agentes livres.

No mesmo ano, o Governador do estado publicou a Lei 11.173/20, que estabelece normas para o mercado livre de gás canalizado no Espírito Santo, e que determinou, no art. 13, que a Agência Reguladora emita regulamentos necessários à execução das diretrizes da Lei, no prazo de 180 dias da publicação do normativo.

Em obediência a essa disposição, a ARSP colocou na presente discussão pública proposta de Resolução que traz aprimoramentos na regulamentação vigente, alinhada com o atual contrato de concessão e com a Lei 11.173/20.

Dessa forma, a Abraceel parabeniza a Agência Reguladora pelo avanço proposto na minuta de Resolução, que claramente busca desenvolver o mercado livre no estado, que, apesar de ter sido instituído em 2011, pela Resolução ASPE 004/2011, até o momento não conta com nenhum consumidor livre.

Quanto às propostas apresentadas pela ARSP, a Abraceel apresenta, a seguir, suas considerações.

### **Consumidor Livre**

No art. 18 da minuta de Resolução, é proposto que o usuário que desejar se enquadrar como consumidor livre deva firmar CUSD equivalente à capacidade contratada de, no mínimo, 10 mil m<sup>3</sup>/dia. Adicionalmente, o mesmo artigo, confere ao regulador a opção de alterar o volume mínimo para caracterização do consumidor como livre.

Não obstante essa redução significar, segundo a Nota Técnica Conjunta ASTET/GGN 02/20, a possibilidade de 80% do mercado atual do estado optar pela migração ao mercado livre, defendemos que a regulamentação permita que qualquer consumidor de gás natural possa escolher seu fornecedor, a exemplo do que já ocorre em São Paulo, onde a Deliberação 1.061/20 da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (Arseps) retirou a exigência de limite mínimo de consumo para que os usuários possam ser livres no estado (restando apenas barreiras nos contratos de concessão).

Destacamos que a eliminação de um limite mínimo de consumo para os consumidores de gás natural no estado do Espírito Santo poderem migrar ao ambiente livre, promove a harmonização das regras entre os estados da federação e coloca o Espírito Santo em linha com regras de estados que já se encontram em estágio mais avançado em seu desenho de mercado. Além disso, a proposta associa-se com a Lei da Livre Concorrência e com os princípios constitucionais da livre iniciativa e cidadania.

Caso entenda-se que é necessário um período de transição para implementação dessa proposta, sugere-se que inicialmente a exigência seja reduzida para uma capacidade contratada de 3 mil m<sup>3</sup>/dia, que seria totalmente eliminada em três anos, sendo que, nessa fase, ao menos, os consumidores tenham a opção de formarem condomínios ou agruparem volumes de unidades do mesmo grupo econômico para atingir o requisito mínimo para enquadramento como consumidor livre, em linha com o regramento do estado de Minas Gerais<sup>1</sup> e do setor elétrico brasileiro, que há muito estabeleceu o conceito de “comunhão de cargas” para permitir acesso de consumidores de pequeno porte ao mercado livre.

### **Parcialmente Livre**

O art. 29 da minuta de resolução, faculta o usuário adquirir gás simultaneamente nos mercados livre e cativo, desde que a apuração da quantidade de gás a ser contabilizada seja prioritariamente computada no mercado cativo.

A Abraceel apoia a possibilidade de o usuário contratar simultaneamente nos mercados livre e cativo, pois isso ajuda o desenvolvimento do mercado, ao tempo em que dá maior segurança aos usuários. Trata-se de medida essencial na transição para um mercado concorrencial. Entretanto, entendemos que priorizar o mercado cativo na apuração da quantidade de gás consumida não estimula o desenvolvimento do mercado livre.

Dessa forma, sugerimos que a apuração do volume consumido pelo usuário parcialmente livre seja feita prioritariamente no ambiente livre, ou, no mínimo, de maneira proporcional entre ambos os mercados.

A fim de equalizar o entendimento em todo o documento, faz-se necessária a inclusão de artigos e/ou ajustes nos textos propostos. Como a definição de consumidor parcialmente livre no art. 2; a inclusão da figura do consumidor parcialmente livre nos art.4 e 18; e exclusão/ajuste do § 2º do art.29.

---

<sup>1</sup> Resolução SEDE nº 18/13

### **Aviso Prévio**

O prazo de envio de aviso prévio para o usuário informar à concessionária sua intenção de se tornar agente livre, segundo a minuta de Resolução, no art. 19, é de seis meses do vencimento do contrato de fornecimento. Além disso, é previsto que a concessionária poderá isentar tal usuário, a seu exclusivo critério, do cumprimento do aviso prévio e do prazo remanescente do contrato de fornecimento.

Embora entendamos que houve uma redução do atual prazo na proposta em questão, sugerimos que o prazo para envio de aviso prévio pelo usuário cativo à concessionária seja reduzido para três meses, mais uma vez, em busca da harmonização das regulações estaduais, já que esse é o prazo definido pela Arsesp, por meio da Deliberação 1.061/20, art. 28, §2º.

Adicionalmente, gostaríamos de manifestar nossa posição contrária à possibilidade de a concessionária, a seu exclusivo critério, isentar o usuário cativo do cumprimento do aviso prévio e do prazo remanescente do contrato de fornecimento. Essa diretriz abre espaço para práticas não isonômicas no processo de migração, que podem distorcer o bom funcionamento do mercado e prejudicar a concorrência. Por exemplo, a distribuidora, ciente do interesse de migração de um consumidor, poderá ofertar a redução do prazo de aviso prévio caso a migração ocorra com a comercializadora do grupo, prática anticompetitiva que deve ser coibida.

Uma vez que o mercado livre de gás natural está em seu início, havendo ainda algumas indefinições, é interessante que os usuários livres tenham a possibilidade de arrependimento do aviso prévio de migração à concessionária, caso a sugestão da Abraceel de redução do prazo do aviso prévio não seja acatada.

### **Retorno ao Cativo**

Quanto ao procedimento de retorno do agente livre ao mercado cativo, sugerimos, de modo a harmonizar as regulações estaduais, que seja incluso prazo de 6 (seis) meses para que o usuário livre retorne ao cativo, cabendo à concessionária envidar esforços para atendimento desse prazo.

### **Comercializador**

A Constituição Federal, em seu art. 177, parágrafos 1º e 2º, estabelece ser de competência federal a regulação da comercialização de gás natural. Dessa forma, o papel do regulador estadual fica circunscrito a sua área de concessão, ao serviço de movimentação de gás, não se estendendo à negociação comercial pelos

comercializadores, que é realizada em âmbito federal, portanto de regulação pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Assim, corroboramos com o entendimento disposto na minuta de Resolução de que o agente comercializador é pessoa jurídica autorizada pela ANP.

No entanto, chamamos atenção às diretrizes apresentadas no art. 52 da minuta de Resolução, onde é atribuído ao comercializador o dever de comprovar ao regulador e à concessionária que possui contratos para aquisição de gás com volume contratado superior aos previstos nos contratos de compra e venda de gás. Além disso, no mesmo artigo é apontado ser de responsabilidade do comercializador a qualidade do gás no ponto de recepção.

Sobre isso, em concordância com as disposições da Constituição Federal, entendemos não ser atribuição do regulador estadual, muito menos da concessionária, a gestão dos contratos de aquisição e de compra e venda dos comercializadores de gás natural. Portanto, sugerimos a exclusão dessa diretriz da resolução, que também invade a gestão de risco individual das empresas, interferindo no funcionamento do mercado e onerando as transações.

#### **TUSD E TUSD-E**

Ressaltamos que a Abraceel concorda com a proposição do art. 43, §4º, da minuta de Resolução, que dispõe sobre a possibilidade de dedução no cálculo da TUSD dos valores referentes aos encargos que, conforme critérios técnicos, deixem de existir ao agente livre e sugere que ao invés de apenas possibilitar a dedução, que essa seja obrigatória.

Nesse sentido, aproveitamos para destacar, como prática atual, que a Arsesp sugeriu recentemente a revisão desse desconto para o estado de São Paulo, propondo uma redução de 9,3% sobre a margem máxima de distribuição, fruto do expurgo de despesas relacionadas à compra e venda de gás referentes às despesas comerciais, de comunicação e marketing e de gestão para aquisição e transporte.

No entanto, a Minuta informa que a dedução destes encargos na TUSD só será possível após a Revisão Tarifária para o ciclo tarifário seguinte. Para que o mercado livre de gás no Espírito Santo não perca competitividade, quando comparado a estados como São Paulo e Rio de Janeiro, faz-se necessária a realização, de maneira extraordinária, do processo de Revisão Tarifária em no máximo 1 (um) ano da data de publicação dessa Resolução. Uma outra sugestão é utilizar de maneira provisória o expurgo de 9,3% referente aos encargos de comercialização, até a realização do estudo pela ARSP.

Com relação à TUSD-E, a Abraceel discorda da proposição do art. 43, §8º, incisos IV e V, que define que a tarifa para dutos específicos deve considerar a remuneração e amortização da outorga. A utilização do valor da outorga da concessão no cálculo tarifário constitui um efeito perverso, uma vez que determina que os usuários que não estão conectados ao sistema da distribuidora paguem pela outorga da concessão, que tem como ativo principal os dutos construídos pela concessionária, e vai contra o objetivo da Lei de Concessão, de assegurar a modicidade tarifária (art. 6º, § 1º), assim se constituindo um potencial barreira de migração ao mercado livre.

### **Venda e Cessão de Excedentes**

A possibilidade de venda dos volumes excedentes pelo agente livre é prevista no art. 34 da minuta de Resolução, porém, condicionada ao registro desse agente como comercializador.

A Abraceel apoia a iniciativa da ARSP, de permitir a venda pelos agentes livres dos seus excedentes, pois esses agentes precisam dispor de mecanismos de gestão capazes de possibilitar adequação do seu portfólio de contratação e mitigar penalidades. Entretanto, ressaltamos que condicionar a venda do consumidor ao registro desse como comercializador cria barreiras desnecessárias e burocráticas para o desenvolvimento desse serviço.

Frisamos que a venda de excedentes deve ser estimulada e facilitada, dado que estimula a contratação de longo prazo, incentivando investimentos por toda a cadeia do gás natural. Além disso, estimula a criação de um mercado secundário, que contribui para a maior liquidez de mercado, diversificação da oferta e otimização do portfólio de contratação do energético.

Como o próprio nome diz, trata-se da possibilidade de o consumidor vender seus excedentes. No limite, se é obrigado a esse consumidor constituir um comercializador, entidade jurídica separada, não se está mais tratando da venda de excedentes, mas de uma compra e venda normal, como todas as demais, tendo o consumidor que canalizar suas contratações na comercializadora.

No setor elétrico brasileiro, por exemplo, a possibilidade de o consumidor comercializar seus excedentes já ocorre há algum tempo, sem que esse tenha que necessariamente abrir uma comercializadora.

Assim, a Abraceel pleiteia que o consumidor livre possa vender e realizar cessão dos seus excedentes de forma direta, sem ter que constituir comercializadora para esse propósito

Ao mesmo tempo, sendo possível a cessão/venda de gás excedente, faz sentido ter também a possibilidade de cessão da capacidade contratada, para que a distribuidora não receba duplamente por esse serviço.

### **Aquisição de gás pela concessionária**

O art. 7º do documento possibilita a aquisição de gás pela concessionária diretamente de fornecedores que apresentarem preços e condições mais vantajosas do que acontece em chamadas públicas. Entretanto, entende-se que a distribuidora deva sempre buscar a maior competitividade do gás natural aos seus usuários, fazendo, assim, a melhor gestão de seu portfólio.

As chamadas públicas trazem transparência e isonomia ao processo. Dessa forma, se algum fornecedor apresentar uma possibilidade de atendimento mais vantajosa à distribuidora fora do período de chamada pública e uma vez que a mesma possua necessidade de contratação, não deverá ser possível este tipo de contratação, sendo necessária, a realização da chamada para que outros agentes tenham a mesma oportunidade.

### **CUSD**

Como disposto no art. 11 da minuta de resolução, apoiamos a elaboração de minuta de CUSD padrão pela concessionária, apenas sugerimos que de modo a colher informações do mercado e garantir transparência do processo, seja incluída a necessidade de realização de Consulta Pública para análise e aprovação do documento.

No art. 12, § 2º, é proposto que *“O CUSD poderá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e retiradas de gás canalizado no período contratado”*. Sugerimos que essa cláusula seja obrigatória no CUSD como um dever da concessionária, não um poder, frente ao momento inicial do desenvolvimento do mercado de gás, essa flexibilidade resulta em maior segurança aos usuários.

### **Fornecimento de gás pela Concessionária**

O art. 33 da referida minuta apresenta a possibilidade de atendimento de demandas eventuais de fornecimento aos usuários livres, pela concessionária, a preços livremente negociados. É fundamental que sejam elencadas as necessidades abrangidas

nesse artigo e eventual prazo máximo de atendimento. Como a distribuidora é um agente regulado, com tarifas reguladas, os preços de gás praticados por ela não poderão ser negociados livremente, mas sim atendendo as tarifas reguladas pela ARSP.

### **Disposições Finais**

Por fim, terminamos nossas considerações reconhecendo, mais uma vez, o avanço das propostas apresentadas para aprimoramento da regulamentação do mercado livre de gás natural do estado do Espírito Santo, âmbito da consulta pública 01/21 da ARSP, cujo resultado pode colocar o estado no rol daqueles que detêm as regulações estaduais mais desenvolvidas e em linha com as diretrizes do Programa Federal Novo Mercado de Gás.

Atenciosamente,

Yasmin de Oliveira  
**Assessora de Energia**

Frederico Rodrigues  
**Vice-Presidente de Energia**

Danyelle Bemfica  
**Trainee**

Bernardo Sicsú  
**Diretor de Eletricidade e Gás**